



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.000097/2009-88  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-003.044 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de julho de 2014  
**Matéria** IRPF - Omissão de rendimentos percebidos por dependente  
**Recorrente** DALIA MONIWA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

**INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.**

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**DECLARAÇÃO EM CONJUNTO. CARACTERIZAÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR DEPENDENTE. TRIBUTAÇÃO.**

A indicação de filho no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto, mormente quando referido dependente somente tomou a providência de apresentar DAA depois de ocorrido o lançamento.

A declaração em conjunto implica em tributar na DAA do contribuinte declarante os rendimentos auferidos por seu dependente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 21/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Núbia Matos Moura e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## Relatório

Contra DALIA MONIWA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 13/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 6.663,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos percebidos por dependente da contribuinte da Companhia Brasileira de Bebidas, no valor de R\$ 11.276,37.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 01/06, onde esclarece que seu filho - Leonardo Oda - apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA), oferecendo os rendimentos considerados omitidos à tributação e que embora não tenha conseguido fazer a apresentação de sua DAA retificadora, recolheu o montante do imposto devido, decorrente da exclusão de seu filho do rol de dependentes. Solicitou, alternativamente, que fosse considerada, para fins de cálculo do imposto devido, a contribuição previdenciária oficial que incidiu sobre os rendimentos em questão.

A autoridade julgadora de primeira instância considerou a impugnação procedente em parte, para conceder a dedução com a previdência oficial, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-54.344, de 04/10/2011, fls. 63/68.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 71, a contribuinte apresentou, em 09/12/2011, recurso voluntário, fls. 73/82, onde reitera e reforça os mesmos argumentos da impugnação, solicitando que seja acatada sua DAA retificadora.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de omissão de rendimentos percebidos por dependente e no recurso, assim como na impugnação, a contribuinte esclareceu que seu filho - Leonardo Oda - apresentou Declaração de Ajuste Anual (DAA), oferecendo os rendimentos considerados omitidos à tributação e que embora não tenha conseguido fazer a apresentação de sua DAA retificadora, recolheu o montante do imposto devido, decorrente da exclusão de seu filho do rol de dependentes.

A decisão recorrida não acatou as alegações da defesa, afirmando que *a partir do início do procedimento fiscal, tornou-se definitiva a opção da contribuinte pela declaração do dependente, não podendo mais ser retificada a sua DIRPF, excluindo-o e nem mesmo ser entregue declaração pelo dependente com a finalidade única de modificar a opção, sendo considerado procedente o lançamento relativo aos rendimentos por ele auferidos.*

Do exame dos documentos, que compõe o processo, verifica-se que o procedimento fiscal iniciou-se com a emissão da Notificação de Lançamento, que se deu em 22/09/2008, sendo certo que nos autos não consta o Aviso de Recebimento que comprovaria a data em que a contribuinte foi cientificada do lançamento. Contudo, da leitura cuidadosa da impugnação apresentada pela contribuinte, verifica-se que a entrega da DAA, por parte de seu filho, ocorreu depois que a contribuinte foi cientificada do lançamento. Logo, pode-se concluir que a ciência do lançamento ocorreu antes da apresentação da DAA de Leonardo Oda.

Já o pagamento a que se refere a contribuinte somente foi efetuado em 29/01/2009, conforme se infere do extrato, fls. 55.

Nestes termos, há de se concluir que tanto a contribuinte quanto seu filho Leonardo Oda, quando adotaram os procedimentos de apresentação da DAA, com oferecimentos dos rendimentos considerados omitidos à tributação e pagamento do crédito tributário, decorrente da exclusão do dependente já se encontravam com suas espontaneidades excluídas, nos termos do disposto no art. 138, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) e art. 7º, parágrafo 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

Destaque-se que a indicação de filho no rol de dependentes na Declaração de Ajuste Anual (DAA) caracteriza a declaração em conjunto, mormente quando referido dependente somente tomou a providência de apresentar DAA depois de ocorrido o lançamento.

Nessa conformidade, tem-se que feita a opção da apresentação em conjunto, com a inclusão de Leonardo Oda, dentre seus dependentes, cabia à contribuinte oferecer os rendimentos auferidos pelo mesmo à tributação, sendo certo que verificada a omissão de

Processo nº 10830.000097/2009-88  
Acórdão n.º **2102-003.044**

**S2-C1T2**  
Fl. 91

rendimentos, correta a conduta da autoridade fiscal em exigir o crédito tributário decorrente de tal omissão, mediante lavratura do competente lançamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora